



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 01364/06*

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem -DER

Natureza: Licitações e Contratos

Responsáveis: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor)

Inácio Bento de Moraes Junior (ex-Gestor)

Advogado: Manoel Gomes da Silva (OAB/PB 2057)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, CONTRATO, TERMOS ADITIVOS E AVALIAÇÃO DA OBRA.**

Governo do Estado. Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Concorrência 02/2006, Contrato 50/2006 e termos aditivos 01 ao 07 dela decorrentes. Contratação de empresa para a execução das obras de restauração da Rodovia PB-238, trechos Taperoá/Desterro/Entrada PB T110 (Teixeira). Licitação, contrato e aditivos julgados regulares. Verificação da conclusão da obra. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00320/22****RELATÓRIO**

Cuidaram os autos da análise da Concorrência 02/2006, do Contrato 50/2006 e do Primeiro ao Sétimo Termos Aditivos, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, com intuito da contratação de empresa para a execução das obras de restauração da Rodovia PB-238, trechos Taperoá/Desterro/Entrada PB T110 (Teixeira), no valor de R\$4.510.201,52.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em sessão realizada no dia 12 de julho de 2011, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 01368/11 (fls. 740/741), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório, o contrato e termo aditivo decorrentes, determinando-se a inspeção da obra, para verificação de sua execução, e o exame da despesa.

Dando cumprimento à determinação contida na decisão supra mencionada, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 744/745), sugerindo a notificação da autoridade responsável, a fim de que fosse encaminhada a documentação ali listada.

Concretizada a notificação, houve apresentação de esclarecimentos por meio do Documento TC 35116/16 (fls. 754/830).



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 01364/06*

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 835/838), com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, esta Auditoria aponta as seguintes pendências remanescentes apontadas:

1. Ordem de Serviço;
2. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos;
3. Apesar de fornecidas Notas de Empenho / Subempenho, falta o fornecimento dos respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes (notas fiscais, recibos, etc);
4. Comprovante de Recolhimento / Retenção de ISS (Imposto Sobre Serviços);
5. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver);
6. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei nº 6.496/77;
7. Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo);
8. Relatório Fotográfico da Situação Final da Obra;
9. Planilha com as informações específicas (Valores e Percentuais) das Fontes de Recursos Financeiros (Federal, Estadual ou Municipal), como também, a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por Fonte de Recursos, até a presente data.

Os autos seguiram para exame do Ministério Público de Contas, o qual, por meio de cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 841/844), opinou nos seguintes moldes:

*EX POSITIS*, opina este representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela necessidade de inspeção *in loco* pela Auditoria para que seja obtido o restante da documentação e se apure a execução contratual.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 01364/06*

Em relatório complementar, fls. 849/853, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento dos autos processuais.

Despacho da relatoria, fl. 854/855, nos seguintes termos:

No relatório de fls. 849/853, especificamente na fl. 851, a DICOG IV informa:

"Por conseguinte, os autos foram encaminhados em 10/04/2008 para o DEA, para atendimento do disposto na Cota do MPC às fls. 841 a 844, no entanto, permaneceram lá, sem nenhuma instrução, até o dia 21/04/2021, onde posteriormente foram encaminhados para o Departamento de Auditoria de Contratações Públicas DEACOP, e por conseguinte, tramitado para esta divisão de Auditoria, tendo em vista a reestruturação da DIAFI, promovida pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC N° 04/2020."

A data citada como 10/04/2008 precisa ser corrigida, pois os autos foram encaminhados ao DEA em 10/04/2018 (dez anos depois).

Por oportuno, frise-se que, após a decisão de 12/07/2011, o Processo ficou parado na antiga DICOP entre 26/07/2011 e 19/04/2016, para somente então receber um pronunciamento de solicitação de documentos, sem realização da inspeção in loco.

Em seguida, após a documentação ser apresentada pelo DER, o processo ficou na DICOP entre 22/07/2016 e 20/02/2017 sem que a diligência ou a análise da documentação apresentada fossem realizadas.

Em síntese, foram 5 anos e 4 meses em que DICOP dispôs do processo, mas o Acórdão não foi cumprido.

Depois, entre 22/04/2021 e 07/10/2022 (mais 1 ano e 6 meses), o processo transitou pelo(a) DEACOP / DIACOP I / DEAGE / DICOG IV para chegar ao gabinete deste relator.

Assim, à DICOG IV para corrigir a data de 10/04/2008, grafada incorretamente à fl. 851, para 10/04/2018, em relatório de complemento de instrução.

A Unidade Técnica, em relatório complementar, fls. 857/861, corrigiu a data mencionada apresentou a seguinte conclusão:

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 864/870), opinou nos seguintes moldes:

**EX POSITIS**, pugna este representante do MPC-PB pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 871/872.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 01364/06*

**VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa, os autos do presente processo tiveram por finalidade a análise da Concorrência 02/2006, do Contrato 50/2006 e do Primeiro ao Sétimo Termos Aditivos, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, com intuito da contratação de empresa para a execução das obras de restauração da Rodovia PB-238, trechos Taperoá/Desterro/Entrada PB T110 (Teixeira), no valor de R\$4.510.201,52.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em sessão realizada no dia 12 de julho de 2011, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 01368/11 (fls. 740/741), mediante o qual **judgaram regulares** o procedimento licitatório, o contrato e termo aditivo decorrentes, determinando-se a inspeção da obra, para verificação de sua execução, e o exame da despesa.

Consoante se observa, restou decidido o envio dos autos à Auditoria para fins de análise da conclusão da obra em questão. Para tal mister, a autoridade responsável foi notificada, para encaminhar os documentos listados no relatório de complementação de instrução, fl. 852. Depois de prestados esclarecimentos, o Órgão Técnico evidenciou que:

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Cumprê destacar, que nova licitação já foi realizada no exercício de 2021, cujo objetivo é o mesmo do contrato ora em análise, tendo sido celebrado o contrato nº 0028/2021, entre o DER e a empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 13.841.822,26 (treze milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais, e vinte e seis centavos).



## 2ª CÂMARA

Processo TC 01364/06

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fl. 869, concordou com a Unidade Técnica. Vejamos:



**EMENTA:** *Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro - Departamento de Estradas de Rodagem - Lapsos Temporais - Exercício 2006 - Sem prejuízo ao erário - Per relationem - Parecer pugnando pelo arquivamento dos autos.*

PARECER 02210/22

[...]

Destarte, vislumbra-se que, de fato, o lapso temporal prejudica a devida análise da execução contratual, neste caso ora em análise, dos documentos solicitados à Defesa, por se tratar de obra e serviço de engenharia.

A Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro, Lei nº 4.657/42, que se aplica a esfera de Direito administrativo, traz a vedação a fundamentação em valores jurídicos abstratos, desta forma:

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”*

Logo, este representante do MPC-PB entende em consonância com o Órgão de Instrução, pela impossibilidade de análise da execução, pela ineficácia da realização de inspeção in loco nesse momento e pelo arquivamento destes autos.

[...]

**EX POSITIS**, pugna este representante do MPC-PB pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Cabe acolher os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

**Ante o exposto**, em harmonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida **EXTINGUIR** o presente processo, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 01364/06*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01364/06**, referentes, nesta assentada, ao exame da conclusão das obras decorrentes da análise da Concorrência 02/2006, do Contrato 50/2006 e do Primeiro ao Sétimo Termos Aditivos, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, com intuito da contratação de empresa para a execução das obras de restauração da Rodovia PB-238, trechos Taperoá/Desterro/Entrada PB T110 (Teixeira), no valor de R\$4.510.201,52, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO